

**AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE
MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23343.000455.2024-25**

A empresa **MAXVIDEO COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.517.258/0001-58, e com Inscrição Estadual sob nº 206.364.497.117, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a errônea desclassificação de nossa proposta, conforme os fatos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

IN 73/2022:

“Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.”

A ata do Pregão foi lavrada em **16/04/2024**, sendo aberto o prazo até **19/04/2024** para a apresentação da peça recursal. Sendo esta peça apresentada em **19/04/2024**, ela é TEMPESTIVA.

Desta forma, fica comprovada a tempestividade da peça aqui apresentada.

OS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

Sucedeu que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar, de forma totalmente **errônea e ilegal**, como recusada a proposta da empresa **MAXVIDEO COMERCIO E SERVIÇO LTDA.**

Para tal recusa, apresentou-se a seguinte justificativa:

“Não se vislumbra a incidência do benefício da desoneração ao caso presente (Lei nº 12.546/2011, art. 9º, § 9º, c.c. MP nº 1.208/2024, que revogou dispositivos da MP nº 1.202/2023).”

Acontece que a empresa a exigência presente a empresa atende TODOS os requisitos necessários para usufruir o benefício da desoneração sobre a sua folha de pagamento, conforme explanaremos a seguir.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

II A- DO DIREITO AO USUFRUTO DA DESONERAÇÃO DE FOLHA NO CERTAME EM TELA

A empresa RECORRENTE demonstrou atender TODOS os requisitos presentes no edital e no Termo de Referência, apresentando a planilha de preços de acordo com o seu enquadramento. A empresa RECORRENTE, ainda na fase de julgamento da proposta, apresentou toda a documentação que comprova a legitimidade para usufruto do benefício, incluindo declarações onde fica claro que:

“...para fins do disposto o art. 11º,§, da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021, que a empresa acima, identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do caput do art. 7º(ou 8º) da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

A Lei 14.784/2023 prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Sendo assim, a legislação que regulamenta a desoneração da folha de pagamento encontra-se em plena vigência. Vejamos agora o que diz a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 sobre os setores beneficiados pela desoneração:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.784, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.202,

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)

...

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)”

Em análise ao cartão CNPJ da empresa recorrida, observa-se que ela possui os CNAEs 6010-1, 6021-7 que lhe asseguram o benefício da Desoneração sobre a folha de pagamento.

03.517.258/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	23/11/1999	E
NOME EMPRESARIAL MAXVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAXVIDEO DIGITAL SYSTEMS			FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais			

03.517.258/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/11/1999
NOME EMPRESARIAL MAXVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 52.50-8-01 - Comissaria de despachos 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 60.10-1-00 - Atividades de rádio		

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

Matriz: Rua Adelino Cardana, 293, 10º Andar, Sala 1012 - Torre Innovation - Condomínio Betha Towers Centro, Barueri-SP
 CEP: 06401-147 - Tels: (11) 4326-4025 / 4326-4031 - E-mail: maxvideo@maxvideosys.com.br
 CNPJ: 03.517.258/0001-58 - IE: 206.364.497.117 - IM: 5.73089-4

Observamos claramente que a lei menciona “**empresas** as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora...” e não que os serviços devem ser prestados em ambiente de radiodifusão. Acreditamos que esta Administração entende não ser aplicável a desoneração no certame em tela pelo fatos dos serviços serem prestados nas dependências do Instituto e não nas dependências de uma empresa de radiodifusão, mas como destacamos, este entendimento não tem guarida no que está expresso na Lei. Estando a empresa prestadora dos serviços enquadrada nos CNAE’s beneficiados pela desoneração, os serviços **podem ser executados em qualquer ambiente** uma vez que o benefício está relacionado ao prestador do serviço e não ao contratante.

Não podemos esquecer ainda que o objeto da licitação é “Contratação de serviços continuados de APOIO ADMINISTRATIVO (**Editor de TV e vídeo**)” não restam dúvidas de que o objeto da licitação tem total compatibilidade com os CNAE’s beneficiados com pela Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pois é um objeto a ser executado por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Trazemos ainda a baila o fato de não ser obrigatório à empresa beneficiada pela Desoneração executar exclusivamente as atividades desoneradas, sendo totalmente legal que a empresa realize outras atividades e que estas atividades também venham a ser desoneradas na folha quando são observados alguns requisitos.

A partir de 1º/04/2013, quando a atividade econômica é enquadrada nas normas da desoneração pelo código CNAE e a empresa desenvolve outras atividades não desoneradas, deverá ser considerado para fins de cálculo, o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada conforme previsto no §§ 9º e 10º do art. 9 abaixo transcrito:

“Art 9º (...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º . (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”

Assim, quando a receita da atividade cujo código CNAE se enquadrar nos artigos 7º e/ou 8º da lei nº 12.546/2011 for preponderante em relação à receita bruta total, o cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) será efetuado sobre 100% da receita bruta da empresa, o

que por óbvio, incluirá a receita aferida **com outras atividades secundárias da empresa**. Nesta hipótese a empresa **será considerada totalmente desonerada**, não havendo a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de avulsos, empregados e contribuintes individuais.

Não há óbice algum para que pessoas jurídicas enquadradas no regime de desoneração da folha, exerçam outras atividades econômicas além das primárias. Nesse cenário, também não podem ser impedidas ou prejudicadas na participação em licitações voltadas para atividades complementares, ou secundárias, se a atividade, objeto da licitação, **for compatível com as atividades constantes do cadastro de atividades econômicas da empresa**, constantes no contrato social ou no CNPJ.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

“Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, **não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.**

Acórdão nº 480/2015 - Plenário/TCU. Relator: Ministro Relator Augusto Nardes. Não viola o

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime. Acórdão nº 437/2020-Plenário/TCU. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.”

Assim, quando a receita da atividade cujo código CNAE se enquadrar nos artigos 7º e/ou 8º da lei nº 12.546/2011 for preponderante em relação à receita bruta total, o cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) será efetuado sobre 100% da receita bruta da empresa, o que por óbvio, incluirá a receita aferida com outras atividades secundárias da empresa. Nesta hipótese a empresa será considerada totalmente desonerada, não havendo a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de avulsos, empregados e contribuintes individuais.

No caso da RECORRENTE 100% de sua receita vem das atividades relacionadas à rádio e Televisão, seja no fornecimento de equipamentos para rádio e televisão, ou ainda na prestação de serviços de manutenção em equipamentos de rádio televisão, ou ainda, a prestação de serviços de editores de áudio e vídeo, como o objeto do certame em tela. Ou seja, comprovando-se que a empresa atende a TODOS os requisitos necessários para ser considerada TOTALMENTE desonerada.

Apenas para fins de diligência, informamos abaixo os contratos que possuímos em vigência, em que TODOS eles estão voltados aos CNAE’s beneficiados pela DESONERAÇÃO:

NOME DO ORGÃO/EMPRESA	Contrato Nº	ENDEREÇO DO ORGÃO/EMPRESA	VIGENCIA DO CONTRATO	RESQUÍCIO A RECEBER
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	068/2019	Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - CEP 70175-900	5 anos - Início 2019 e Término 2024	R\$ 397.370,10
SENADO FEDERAL	085/2019	Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900	5 anos - Início 2019 e Término 2024 -	R\$ 939.122,73
SENADO FEDERAL	009/2022	Praça dos Três Poderes, Brasília - DF	1 ano - Início 2022 e Término 2024 - Com renovação	R\$ 1.072.806,85
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	015/2019	SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900	5 anos - Início 2019 e Término 2024	R\$ 247.500,00
ALMG	079/2020	Rua Rodrigues Caldas, 30, Centro - BH	12 meses com renovação	R\$ 225.917,28
CLDF	058/2021	Eixo Monumental, Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05	12 meses com renovação	R\$ 166.545,63
			Total	R\$ 3.049.262,59

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

O E-social da empresa comprova igualmente a DESONERAÇÃO TOTAL sobre a sua folha de pagamento:

CNPJ	03.517.258/0001-58
Classificação Tributária*	99 - Pessoas Jurídicas em geral
É microempresa ou empresa de pequeno porte para acesso ao portal simplificado?	<input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não
Opção pelo Registro Eletrônico de Empregados*	0 - Não optou pelo registro eletrônico de empregados (ou opção não aplicável)
Indicativo de cooperativa*	0 - Não é cooperativa
Indicativo de construtora*	0 - Não é Construtora
Indicativo de Desoneração da Folha*	1 - Empresa enquadrada nos critérios da legislação vigente
Data da transformação em sociedade de fins lucrativos - Lei 11.096/2005	

Pelo exposto nesta peça, fica comprovado que é cabível sim a aplicação da desoneração no objeto da licitação uma vez que a empresa cumpre TODOS os requisitos editalícios e apresentou a proposta mais vantajosa para esta Administração.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que se retorne a fase de julgamento, aceitando-se a proposta da RECORRIDA e passando-se para a fase de habilitação.

Nestes termos, pede-se deferimento,

Barueri, 19 de abril de 2024.

Sônia Virgolino

Representante Legal da Empresa: Sonia Virgolino
CPF: 300.719.078-90 R.G: 34.129.690-9– SSP/SP